



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

DESPACHO:

26/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.585 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o fim da próxima legislatura, será observado o seguinte:

- I.....
- II.....
- III.....

art. 57. No período entre o início da legislatura seguinte à próxima e a proclamação dos resultados da Segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

- I.....
- II.....
- III.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.096 de 1995, elaborada para ser no dizer da época, definitiva para funcionamento dos partidos políticos e suas relações legais, mostra-se hoje carente de muitas modificações com vistas a adaptação às constantes alterações sociais por que passa o país. Estamos em plena ebulição política, com partidos e grupos buscando sua verdadeira identidade, e o que muitas vezes parece fluidez ideológica, pode ser muito bem o nascimento de uma nova força social com destino grandioso e muitos serviços a prestar à Nação brasileira. Impedir nesse momento, a possibilidade de desenvolvimento dessas novas idéias pode ser impedir a própria história do nosso país de seguir seu curso em busca do seu destino de paz, prosperidade e justiça social. As alterações à Lei 9.096 aqui propostas, visam exclusivamente permitir a continuidade desse processo até que o Congresso Nacional delibere e aprove a verdadeira reforma política de que o Brasil necessita. Nesse sentido é que espero contar com o apoio dos nobres Congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999



Dep. Clementino Coelho



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no Art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, "b".

.....
.....